



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16707.002016/2001-29
Recurso nº 137.725 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 1996
Acórdão nº 101-96.984
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente Construtora Norte Brasil Ltda.
Recorrida 5ª Turma/DRJ em Recife - PE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E CUSTO DOS BENS BAIXADOS-DIFERENÇA IPC/BTNF- Para fins de determinação do lucro real, a parcela, controlada no LALUR, dos encargos de depreciação ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF de que trata o de que trata o art. 39 do Decreto nº 332/1991, pode ser excluída a partir do exercício financeiro de 1994, corrigida monetariamente com base no INPC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, cancelando a exigência, os Conselheiros José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Antonio Praga acompanham pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

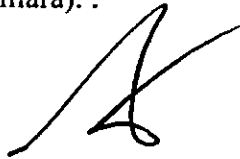
ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara).



Relatório

O presente processo foi submetido a esta Câmara na sessão de 22 de janeiro de 2008 quando, pela Resolução nº 101-02.642, o julgamento foi convertido em diligência.

O auto de infração originou-se de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), que apurou a não-realização do lucro inflacionário acumulado, que deveria ter sido realizado ao menos no percentual mínimo exigido pela legislação de regência.

A impugnação apresentada abordou, em síntese, os seguintes pontos:

a) O Fisco deveria ter considerado a repercussão da decadência em relação aos anos-calendário de 1993 a 1995.

b) O Fisco não considerou os prejuízos fiscais com origem em períodos-base anteriores ao da autuação.

c) Não há previsão legal para inclusão do lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – diferença de IPC/BTNF - na base de cálculo da exação fiscal.

d) O art. 3º da Lei n.º 8.200, de 1991, se referiu tão-somente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF de 1990, não podendo, a Secretaria da Receita Federal, por meio da IN SRF n.º 125/91, incluir o lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – diferença de IPC/BTNF, acrescendo-o de “*forma de tributação não prevista pelo legislador*”.

Requeru fosse promovida a compensação de alegados créditos decorrentes da baixa de bens e do encargo de depreciação referentes à correção monetária complementar de que trata a Lei n.º 8.200/91 (IPC/BTNF).

Ao encaminhar a impugnação por intermédio da DRF em Natal, a interessada requereu à DRF que atestasse “*a autenticidade dos créditos passíveis de compensação, citados nos itens 3.12 e 3.14 da impugnação*”. (fl. 129)



Pelo Acórdão n.º 18.629, de 16/04/2007, a DRJ Recife julgou procedente em parte o lançamento, em razão da redução do lucro inflacionário acumulado das parcelas já extintas pela decadência, relativas aos anos-calendários de 1992 a 1994, e da compensação de prejuízos fiscais, o que importou na redução do IRPJ (principal) exigido no auto de infração de no valor de R\$ 65.004,55 para R\$ 12.983,11.

No encaminhamento do recurso a este Conselho, a interessada reiterou petição ao Delegado da Receita Federal em Natal, no sentido de que atestasse a autenticidade dos créditos passíveis de compensação citados no item 3.12 da impugnação, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. Ressaltou que a solicitação, apesar de ter constado expressamente da impugnação, não foi cumprida quer pela DRF, quer pela DRJ, e reiterou, pela terceira vez, o pedido. Esclareceu que a providência deveria abranger: (a) a juntada da cópia da declaração relativa ao ano-calendário de 2001, para comprovar que adicionou, na demonstração do lucro real, as quantias de Cr\$265.859.844, referente à “Baixa de bens/Custo dos bens baixados-Diferença IPC/BTNF –Lei 8.200/91” e de Cr\$13.994.491, referente aos “Encargos de depreciação – Difer- IPC/BTNF-Lei 8.200/91”; (b) Efetuar diligência para comprovar que esses ajustes constituem-se em créditos a serem compensados, e não foram utilizados nos anos anteriores a 1996, cujos valores atualizados montavam a R\$369.005,00 e R\$19.423,90, respectivamente.

No recurso, contestou o entendimento da DRJ Recife, que a levou a não acatar a decadência em relação ao ano-calendário de 1995, e alegou cerceamento de defesa quanto ao não atendimento da solicitação de confirmação dos créditos referentes ao custo dos bens baixados e encargos de depreciação IPC/BTNF.

Requeru perícia no sentido de se averiguar e conferir a real existência dos créditos, indicando perito e formulando quesitos.

Pela Resolução nº 101-02.642, de 22 de janeiro de 2008, esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização se manifestasse sobre a existência de saldo de encargos de depreciação e custo dos bens baixados a qualquer título, correspondentes à diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1991, conforme postulou o contribuinte desde a impugnação.

No bem elaborado Relatório de Diligência de fls.414 a 417, a fiscalização atestou:

a) a existência dos créditos, que constam da DIPJ retificadora do período base de 1991 (apresentada em 08/09/92);

b) que os créditos estão registrados no Lalur;

c) que os cálculos da correção monetária dos citados créditos, desde 1991 até 31/12/1995, quando foi extinta a correção, estão corretos;

d) que, levando em consideração o Lalur, os referidos créditos persistem até o ano-calendário de 1996; já com relação às declarações de IRPJ, há vários documentos validados entregues à SRFB diversos anos depois do prazo legal, fora do período de retificação (2001), em formulários diferentes, o que dificultou a pesquisa.



e) (i).que, com fundamento nos dados constantes do Lalur, os créditos indicados no item 2.12 da impugnação correspondem aos valores atualizados dos créditos; (ii)do ponto de vista das declarações de IRPJ dos diversos exercícios, os valores correspondem àqueles constantes do item 37 do quadro 12 e do item 13 do quadro 14 da declaração apresentada em 1992.

A interessada apresentou manifestação sobre a diligência, contestando especialmente as observações da autoridade a respeito das declarações retificadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Duas são as questões a serem enfrentadas no recurso, a saber: a decadência quanto à exigência do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995 e a possibilidade de deduzir, no ano-calendário de 1996, a parcela dos encargos de depreciação ou do custo dos bens baixados a qualquer título, que corresponder à diferença IPC/BTNF, e que não foi deduzida nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

No que se refere ao lucro inflacionário realizado, a decisão recorrida, corretamente, considerou que o diferimento do lucro inflacionário somente pode se verificar sobre aquela parcela cuja realização é facultada ao contribuinte, mas não sobre a parcela de realização obrigatória. Em relação às parcelas de realização obrigatória, decidiu que o fisco deve proceder ao lançamento computando, na determinação do lucro real, a parcela do lucro inflacionário acumulado que deveria ser realizada, mas tão-somente enquanto não extinto o direito de constituir o crédito tributário. Assim declarou ter apropriado no SAPLI as parcelas do lucro inflacionário acumulado que o contribuinte deixou de realizar nos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, atingidos pela decadência, no percentual mínimo previsto na legislação à época vigente. Contudo, entende que o ano-calendário de 1995 não estava alcançado pela decadência em razão de naquele ano não ter ocorrido pagamento de tributo, o que, a seu ver, descaracteriza o lançamento como por homologação.

Nesse ponto, discordo da doutra Turma de Julgamento. O lançamento por homologação de que trata o CTN é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cujas legislações atribua ao sujeito passivo o dever de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade.** A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, no caso de Imposto de Importação, se for hipótese de alíquota reduzida a zero). O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido



pagamento. O que se homologa não é o pagamento, mas a atividade do contribuinte de identificar a matéria tributável e apurar o imposto.

Assim, quanto a esse aspecto, é de ser provido o recurso para alterar o SAPLI, computando como parcela realizada atingida pela decadência o valor R\$384.327,36, relativo à realização compulsória do lucro inflacionário de 1995.

O segundo aspecto a ser analisado diz respeito à dedução dos encargos de depreciação ou custo dos bens baixados, que a recorrente diz não ter deduzido nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, pretendendo sejam aproveitados no lançamento de ofício.

No voto condutor da Resolução nº 101-02.642, apontei que o entendimento da decisão recorrida foi no sentido de que a empresa poderia ter utilizado a dedução, na apuração do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% para 1993 e 15% para os períodos seguintes, e que se não o fez, perdeu a oportunidade de fazê-lo.

Declinei minhas razões para discordar desse entendimento, que foram, em síntese, as seguintes:

Os percentuais de apropriação estabelecidos na Lei nº 8.200, de 1991, não se referem a encargos de depreciação ou custo de bens baixados, mas ao saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF. A lei não tratou da dedução dos encargos de depreciação ou custo dos bens baixados.

Por seu turno, o Decreto 332/91, que tratou da correção monetária das demonstrações financeiras com base nas Leis 7.799/89 e 8.200/91, assim disciplinou o tratamento fiscal do resultado da correção:

Art. 38. O resultado da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada no período-base de 1990, entre a variação do IPC e o BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base consecutivos, a partir do período-base de 1993 até o de 1996, à razão de vinte e cinco por cento por período-base, quando se tratar de saldo devedor;

II - será adicionado na determinação do lucro real, a partir do período-base encerrado em 1993, de acordo com as normas de realização do lucro inflacionário do período-base (arts. 22 e 23) quando se tratar de saldo credor.

Parágrafo único. Na determinação do saldo credor a ser adicionado na forma do inciso II, a pessoa jurídica deverá somar o saldo credor correspondente à diferença de correção referida neste artigo ao lucro inflacionário acumulado transferido do período-base de 1992.

Art. 39. Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.



1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

Como visto, a determinação de percentuais anuais de dedução só alcança o resultado de correção monetária, não se aplicando a encargos relativos à baixa de bens a qualquer título. A única limitação para deduzir os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo dos bens baixados a qualquer título, que corresponder à diferença IPC/BTNF, é quanto ao termo inicial da dedução (período-base de 1993), sem qualquer determinação quanto a prazo e percentual .

Mencionei, ainda, que o fato de o contribuinte não ter procedido à exclusão da parcela correspondente à diferença IPC/BTNF relativa aos encargos de depreciação, a partir do ano-calendário de 1993 não pode ser interpretado como erro, que devesse ser corrigido de ofício, representando opção do contribuinte.

Ponderei, contudo, que se o contribuinte já apurou resultado negativo, o fato de ele não ter indicado a exclusão de que se trata não pode ser interpretado como tendo ele optado por não utilizar a exclusão no período. O tratamento apropriado deve ser o mesmo que se dá para a compensação de prejuízos, qual seja: se o contribuinte nada indicou a título de compensação, só se admite que ele tenha optado por não compensar se apurou resultado positivo. Caso contrário, a não indicação de compensação não representa opção pela não compensação, e a administração deve fazer a compensação no lançamento de ofício.

Foi com base nessas considerações que a Câmara converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse apurado se o contribuinte tem saldo de encargos de depreciação e custo dos bens baixados a qualquer título, correspondentes à diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1991, para admitir a exclusão dos encargos controlados no LALUR, no lançamento de ofício.

Com o resultado da diligência restou provada a existência, no ano-calendário de 1996, de saldo de encargos de depreciação e custo dos bens baixados a qualquer título, correspondentes à diferença IPC/BTNF do ano-calendário de 1991, no valor total de R\$ 399.488,90. Sendo esse valor superior à parcela do lucro inflacionário de realização mínima do lucro inflacionário, após a consideração das parcelas decaídas, não remanesce diferença a ser exigida.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

